



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

Mem. Sec. - obras/compras e licitações – nº 003/2018

Em 20 de dezembro de 2018

Ao Exm.º SR. Carlos Cezar Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem

Assunto: **Resposta ao Ofício 07/2018 – deliberação da Comissão e encaminha parecer jurídico**

Em razão da portaria de número 35/2018 de 04 de dezembro, abriu-se procedimento licitatório de nº 08. Desta forma, foi encaminhado, para este servidor, representante da Comissão de licitação, o citado procedimento para que deliberasse sobre os assuntos propostos no Ofício de licitação de nº 007/2018.

Portanto, após análise do processo foi deliberado o seguinte:

- a. O representante da Comissão de Licitação após a deliberação optou por escolher a dispensa de licitação para aquisição do objeto porque o valor médio dos preços pesquisados é de R\$3.051,67, o que fica bem abaixo da autorização de dispensa constante do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93;
- b. Acerca do estabelecimento dos critérios de habilitação, o representante da Comissão optou por escolher como critérios a serem adotados somente a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, pois, conforme a Decisão 1.241/2002 TCU-Plenário que dispõe: “na contratação por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitação (baixo valor), a documentação a ser exigida será tão somente a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS”. Também se verifica que as exigências de habilitação se dão em caso de modalidade de licitação, o que não é o caso, exigindo-se somente o cumprimento do que dispõe o §3º do art. 195 da Constituição Federal. E mesmo que fosse licitação o §1º do art. 32 da Lei 8.666/93 dispõe que “A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de **bens para pronta entrega** e leilão”;
- c. Acerca da obrigatoriedade de elaboração de “termo de contrato” o representante da Comissão optou por escolher somente a nota de empenho de despesa em lugar de termo de contrato por não se tratar de preços estejam compreendidos nos limites das modalidades de licitação, concorrência e tomada de preços, e por se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos de acordo com o §4º e o caput do art. 62 da Lei 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

Deste modo, observando o disposto no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93, o representante da Comissão solicitou ao Procurador Legislativo parecer técnico jurídico acerca da legalidade dos procedimentos até então adotados para aquisição do produto/serviço e sobre as deliberações desta Comissão de licitação, acima elencadas, bem como orientação sobre o prosseguimento do presente certame. Portanto, segue também, juntamente a esse processo, o parecer- técnico jurídico do Procurador Legislativo.

Atenciosamente,

Emerson Silva Araújo
PRESIDENTE